



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Procuradoria -Geral do Município

Senhor Procurador Geral,

Diante da solicitação enviada pelo requerimento nº 611/2024, proveniente da Câmara Municipal, os Procuradores integrantes da Pasta da Saúde veem prestar informações afetas aos processos da área, no que se mostra pertinente com a atuação e os limites próprios desta Procuradoria Especializada.

- 1) Relatório de origem das judicializações na área da Saúde: ordinariamente, a maioria das ações que aportam nesta Procuradoria Especializada, proveem da Defensoria Pública Estadual, atuante nas causas titularizadas por pessoas consideradas hipossuficientes. Outras, em menor número, são oriundas de escritórios de advocacia particulares (geralmente, são os processos da oncologia) e, uns outros poucos, capitaneados pelo Ministério Público, por meio de seu órgão atuante na Vara da Infância e Adolescência;
- 2) Relatório sobre a atuação da Prefeitura em relação aos processos da judicialização da Saúde:
 - a) Número de recursos apresentados: em razão da sistemática traçada pelo Código de Processo Civil no tocante aos honorários sucumbenciais em grau recursal (* art. 85... “§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”), o manejo dos recursos ocorre de maneira criteriosa, pois, em razão da natureza das demandas da Saúde, é diminuta a chance de reversão de decisões de mérito que tenham seguido as diretrizes do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, que já estabeleceram a quem cabe, primariamente, o cumprimento da obrigação imposta e, a quem toca o cumprimento na condição de responsável subsidiário, em caso de omissão do obrigado principal. Ou seja, se houve respeito ao direcionamento determinado no referido Tema 793 do STF¹, não há como buscar o livramento total das forças da obrigação de atendimento das questões da Saúde, tendo em vista a irreversibilidade da intrínseca solidariedade desse tipo de obrigação, por força de disposição constitucional (cf. Constituição da República, art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”). Nesse contexto de direito material e processual, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento se mostra mais ocorrente, pois, invariavelmente (e ao contrário dos juízos do Juizado Especial da Fazenda Pública), o juízo da Vara de Fazenda Pública e Autarquias não cumpre o vinculativo Tema 793 do STF e não direciona a obrigação, ou seja, não indica qual é o obrigado primário e qual é o secundário, nascendo aí

¹ Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

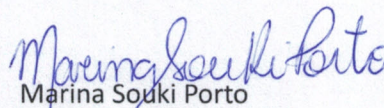


PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Procuradoria -Geral do Município

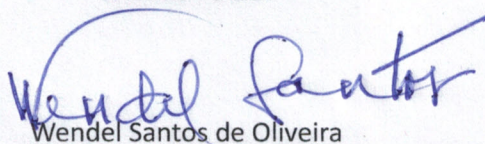
- a necessidade de interposição do Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça, em quase todas as causas da Vara de Fazenda Pública.
- b) Índice percentual de decisões da Justiça: considerando que a questão possui estofo constitucional, sendo, pois, um direito de todos e um dever do Estado, o Poder Judiciário, na maioria esmagadora das vezes, defere as liminares requeridas e as confirma por ocasião do julgamento do mérito do processo;
- c) Divergência quanto a possíveis interferências das decisões judiciais na gestão e efetivação das políticas públicas: na verdade, no mais das vezes, no Juizado Especial da Fazenda Pública as liminares e as decisões que as confirmam definem no processo qual dos entes (Município ou Estado de Minas Gerais) figurará como obrigado principal e obrigado subsidiário – o primeiro incumbindo-se, diretamente, do cumprimento da obrigação estabelecida na decisão judicial e o segundo, por sua vez, funcionando como garante desse cumprimento em caso de omissão, tudo na linha do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal. Tal precedente, diga-se, manteve firme a natureza solidária da obrigação de atendimento das demandas da Saúde, elucidando, apenas, essa situação do chamado direcionamento do cumprimento primário da obrigação. O Juízo da Vara de Fazendas tem resistido ao cumprimento desse precedente vinculativo do STF, deixando, pois, de definir a qual dos entes toca primariamente o dever de cumprir a decisão. Em tais casos, o Município maneja Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça e vem tendo alto índice de sucesso (na casa dos 90%), com decisões favoráveis em sede liminar (efeito suspensivo) e no mérito. De sorte que se pode afirmar, ao menos juridicamente, que não existe, propriamente, “divergências quanto a possíveis interferências das decisões judiciais na gestão e efetivação de políticas públicas”, pois, em grande monta, os reclamos endereçados à Justiça possuem viés constitucional, sendo um dever do respectivo ente estatal (*lato sensu*).

Sendo só para o momento, despedimo-nos, cordialmente.

Divinópolis, 19 de junho de 2024.


Marina Souki Porto

Procuradora do Município de Divinópolis
OABMG 75.817


Wendel Santos de Oliveira

Procurador do Município de Divinópolis
OABMG 74718